

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2015
(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, consolidando regras gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, revogando seu art. 6º, a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e revoga seu art. 6º, a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que a alterou.

Art. 2º A Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A identificação é direito de toda pessoa e dever do Estado, sendo facultativa a partir de oito e exigível aos dezoito anos de idade. (NR)”

“Art.3º

.....

§ 2º A União e os entes federados conveniados participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, obedecido ao seguinte:

I – os entes federados conveniados, em regime de compartilhamento com o órgão central, devem operar, atualizar e manter o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

II – cada órgão conveniado deverá controlar o processo de emissão e de distribuição do registro de identificação civil na área geográfica sob sua responsabilidade, na forma do regulamento;

III – é obrigatória a transmissão segura dos dados de identificação colhidos para emissão do registro e a sua auditoria seguirá as regras definidas pelo órgão central do sistema;

IV – os dados mantidos no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil serão utilizados para a identificação unívoca dos cidadãos, cuja chave geral de indexação será numérica e sequencial;

V – a identificação de que trata esta Lei deverá ser expedida a partir do nascimento ou da naturalização;

VI – é vedada a distribuição de mais de um número de registro para um mesmo indivíduo e a reutilização de número de registro;

VII – a partir da entrada em funcionamento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, os demais cadastros públicos federais de identificação do cidadão deverão priorizar a utilização do número respectivo em substituição a seu número próprio, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade;

VIII – as regras de funcionamento do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil deverão promover a unificação dos demais documentos de identificação vigentes, com prioridade para a integração das bases de dados das carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação oficiais.

§ 3º (NR)”

“Art. 3º-A. Os documentos de identidade podem ser primários ou secundários.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – documento de identidade primário: o emitido com base em registro geral individualizador do órgão emissor;

II – documento de identidade secundário: o emitido para efeito de identificação funcional ou profissional por órgãos públicos ou controladores do exercício profissional criados por lei federal;

III – registro geral: o conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos que individualizem o identificado, oriundo de ficha, cadastro ou prontuário civil;

IV – ficha, cadastro ou prontuário civil: a base de dados identificadores do indivíduo, suas individuais datiloscópicas dos dedos das mãos e cópias dos documentos que instruíram o processo de identificação.

§ 2º Equipara-se a documento de identidade primário, para efeitos funcionais ou de exercício da atividade profissional, o secundário do qual constem, pelo menos, o número de registro geral ou de registro de identificação civil, nome completo, filiação, local e data de nascimento, fotografia, assinatura e impressão datilar do identificado, órgão expedidor e assinatura do respectivo dirigente.

Art. 3º-B. São competentes para atribuírem número de registro geral individualizador e para o fornecimento do documento de identificação primário os órgãos identificadores das seguintes instituições:

I – no âmbito do Ministério da Defesa, os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para carteira ou cartão de identidade de seus integrantes e respectivos dependentes;

II – no âmbito das Unidades da Federação, os institutos de identificação, para carteira ou cartão de identidade dos cidadãos em geral; e

III – no âmbito do Ministério da Justiça, o Instituto Nacional de Identificação, do Departamento de Polícia Federal, para cédula ou cartão de identidade de estrangeiro.

§ 1º Os órgãos mencionados nos incisos I e III emitirão, a partir da existência de condições técnicas suficientes para tanto, apenas o cartão de identificação civil, mediante fornecimento do número do registro de identificação civil pelo comitê gestor.

§ 2º O documento de identidade emitido por órgãos de identificação das Unidades da Federação tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 3º-C. Para a expedição do documento de identidade de que trata esta lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de comprovação do estado civil.

§ 1º O requerente apresentará obrigatoriamente a certidão pertinente, caso seu nome tenha sido alterado por qualquer razão.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º A apresentação dos documentos a que se refere o caput deste artigo e os §§ 1º e 2º poderá ser feita por cópia autenticada.

§ 4º É gratuita a primeira emissão do documento de identidade, assim como a decorrente de perda de validade.

§ 5º A emissão de segunda via de documento de identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além da fotografia atualizada e da tomada de impressão datilar que individualize o solicitante.

Art. 3º- D. O documento de identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedido consoante o disposto nesta lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto n. 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 3º- E. O documento de identidade fará prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Art. 3º- F. O documento de identidade de que trata esta lei será expedido mediante individualização com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 3º- G. Os cadastros públicos poderão adotar o número único do Registro de Identificação Civil, em substituição aos números próprios, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade, sem prejuízo da validade dos demais registros e documentos pertinentes que forem mantidos.

Art. 3º- H. A União e os entes federados que integrarem o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, poderão celebrar convênios ou contratos com órgãos, entidades e empresas, públicos ou privados, mediante coordenação com o comitê gestor, para acesso ao elemento de armazenamento de dados do cartão do Registro de Identificação Civil, visando a inclusão de dados de interesse institucional ou corporativo referentes ao identificado, que sejam acessados mediante dispositivos de leitura mecânica, magnética, óptica ou por radiofrequência, bem como para a alteração ou exclusão desses dados.

Art. 3º- I. Os documentos de identidade emitidos anteriormente à vigência desta Lei permanecerão válidos em todo o território nacional até serem substituídos.”

.....

“Art. 5º O regulamento especificará os elementos constituintes do documento de identidade, seu material, formato, dimensões e características de segurança, sua validade temporal conforme a idade do identificado ou por razões técnicas, os requisitos de validade da assinatura a ser nele aposta, bem como as expressões corporais, vestimenta e adereços pessoais não admitidos para a respectiva fotografia.

Parágrafo único. A expedição de documento de identidade por Unidade da Federação, enquanto não integre o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, seguirá o disposto no regulamento quanto às condições de

expedição da carteira de identidade, seu prazo de validade, a inclusão da numeração dos demais documentos pessoais constantes do Registro de Identificação Civil e, a critério do identificado, a inclusão das condições de ser idoso, deficiente, portador de marcapasso, doador de órgãos, além da consignação do tipo sanguíneo e fator Rh, e outros dados considerados úteis ao pleno exercício da cidadania. (NR)”

Art. 3º Fica revogada a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, o art. 6º da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 e a Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apresentarmos o presente projeto de lei nos inspiramos em proposição apresentada pelo ilustre Deputado Gilmar Machado na legislatura passada, o PL 3860/2012, qual foi definitivamente arquivado em 31/01/2015.

Buscamos positivar, portanto, em linhas gerais, o que já está definido em maiores detalhes, infralegalmente, nos termos do Decreto n. 7.166, de 5 de maio de 2010, que criou o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil (Sinric) e instituiu seu Comitê Gestor, regulamentando disposições da Lei n. 9.454/1997.

Referido decreto presidencial relaciona os objetivos do Sinric, estabelece as competências do respectivo Comitê Gestor e sua composição, atribui ao Ministério da Justiça a responsabilidade pela coordenação, armazenamento e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, discriminando suas competências pertinentes, assim como as dos entes federados conveniados, bem como estimula a adoção do número único do Registro de Identidade Civil (RIC) pelos demais órgãos em suas relações com os cidadãos, preservando a validade dos demais documentos de identificação.

Define, ainda, como princípio do RIC, o favorecimento à unificação dos demais documentos de identificação vigentes e a integração das bases de dados que os tenha gerado, proibindo a reutilização do RIC.

O marco legal atual para os órgãos que emitem documentos de identidade é a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, a qual foi regulamentada pelo Decreto n. 89.250, de 27 de dezembro de 1983.

Para o conteúdo do projeto nos louvamos, ainda, do Substitutivo apresentado ao PL 3860/2012 pelo nobre Deputado Efraim Filho, em seu parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Como bem lembrado pelo digno relator em seu voto, foram apresentadas, nesta Casa e no Senado Federal, várias proposições tratando do tema, direta ou indiretamente, visando a complementar as disposições das normas que regem a matéria. O fato de ora terem sido aprovadas, ora rejeitadas nas Comissões onde foram analisadas torna evidente que a matéria não tem aceitação pacífica mesmo no âmbito do Poder Executivo. Na redação ora apresentada, portanto, foram escoimadas as impropriedades que suscitaram o veto integral ao PL 3692/1993 (PLC 118/1994, no Senado), o qual foi mantido, assim como o veto integral ao PL 4751/2009 (PLS 188/2010), cujo fundamento foi a existência e, presume-se, pretensa suficiência da Lei n. 9.454/1997.

Embora sujeito à apreciação desde 16/9/2011, dificilmente o veto ao PL 4751/2009 será rejeitado. Interessante mencionar que o referido projeto é oriundo do Poder Executivo e, embora tenha sido apresentado na gestão presidencial anterior, propunha exatamente conferir validade às carteiras de identidade expedidas pelo Ministério da Defesa e Comandos militares subordinados das Forças Singulares (Marinha, Exército e Aeronáutica).

Ao tramitar no Senado Federal, a proposição foi aprovada, sem qualquer alteração, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nas quais os respectivos relatores louvaram as alterações levadas a efeito nesta Casa, ao projeto original, no sentido de atualizar a Lei n. 7.116/1983, visando adequá-la ao texto e ao propósito da Lei n. 9.454/1997.

Dessa ligeira análise não é compreensível estar vigente a Lei n. 7.116/1983, haja vista a notória incompatibilidade, no sentir da

Presidência da República, de seu texto, sabidamente incompleto, com o conteúdo da Lei n. 9.454/1997, igualmente por demais genérico.

Verifica-se, pois, que existe uma lei a respeito, incompleta (Lei n. 9.454/1997), vigendo paralelamente a outra, igualmente incompleta (Lei n. 7.116/1983), sendo que o Poder Executivo tem vetado, sistematicamente, as iniciativas de aprimoramento das normas de regência.

Um dos argumentos esgrimidos nos vetos mencionados é a existência da Lei n. 9.454/1997. Entretanto seu próprio regulamento (Decreto n. 7.166/2010) condiciona a participação dos entes federados no Sinric, a que não podem ser obrigados a aderir, a prévio convênio. Destarte, é preciso consolidar as disposições existentes nas duas leis de regência, numa só lei.

Noutro passo, é relevante mencionar que o Poder Executivo Federal vetou integralmente o PL 2483/2000, aprovado pelo Congresso, que atribui valor de documento de identidade à carteira de fiscal de tributos estaduais.

As justificativas para o veto incluíram o fato de existir a lei n. 9.454/1997, que trata da matéria. O veto presidencial configura, entretanto, verdadeira inversão da lógica do ordenamento jurídico. Ou seja, por essa óptica, a norma infralegal sobrepõe-se à legal, cuidando-se, então, de se implementar uma política governamental a partir de premissas gerais e, depois disso, reger sua execução, tese que vai de encontro à segurança jurídica dos cidadãos.

O projeto busca, portanto, alterando a Lei n. 9.454/1997, praticamente a lei de regência reconhecida pelo Poder Executivo, incorporar-lhe os dispositivos da Lei n. 7.116/1983 que consideramos pertinentes, revogando expressamente este diploma, além da Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que o alterou. Aproveita, portanto, redação que chegou a ser aprovada na legislatura passada, com o que acreditamos iniciar o processo legislativo um passo à frente.

Ao longo do texto preferimos a expressão ‘documentos de identidade’, uma vez que, enquanto não integrarem o Sinric, as unidades da Federação continuarão emitindo as carteiras de identidade tradicionais e não o cartão do RIC.

Alteramos a redação do art. 5º da Lei n. 9.454/1997, dispositivo de caráter meramente autorizativo, que concedia prazo ao Poder Executivo federal para a regulamentação da lei e sua implementação. Aí tratamos de estabelecer os parâmetros por onde o Poder Executivo deverá regulamentar a norma, considerando, inclusive, a situação da Unidade da Federação enquanto não integrar o Sinric (art. 5º e o incluído parágrafo único).

Por fim o art. 3º revoga a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e o art. 6º da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 – este último integrado ao art. 3º-I, em sentido inverso, vez que dispunha sob perda da validade dos documentos – além da Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que alterou a primeira.

Em face do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto, para efetivo aperfeiçoamento do ordenamento jurídico no tocante à identificação civil.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GERALDO RESENDE